APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu, 07 / 12 / 1999 PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu, 6 / 12 / 1999 PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 33 /99, DE 22 DE novembro 1.999.

REGISTRO FLs. 75 DO LIVRO Nº. 19 CAÇU 04 / 07 / 2000 Jucivanda

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FUMARH e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FUMARH.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FUMARH objetiva proporcionar suporte financeiro à execução da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, através:

I - da elaboração e/ou execução de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento sustentável do município e região;

II - do apoio à pesquisa e à busca de novas tecnologias, como instrumento de defesa do meio ambiente;

III - do apoio a entidades governamentais e não governamentais, visando a proteção e defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IV - da ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais do Município;

V - do apoio ao mini e pequeno produtor em regime familiar, no sentido de compatibilizar a produção com a proteção e/ou recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VI - do apoio a novas alternativas de produção, que visem a recuperação e preservação dos recursos naturais;

VII – do apoio ao crescimento e desenvolvimento de atividades econômicas urbanas de forma racional e sustentável;

VIII - do apoio à preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos, dando maior segurança ao futuro;

CAPÍTULO III

Dos Recursos do Fundo

Art. 3º - Constituirão Receitas do Fundo:

I – dotações orçamentarias a ele especificamente destinadas;

II – créditos adicionais suplementares;

III – produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V – doações de entidades nacionais e internacionais;

VI – acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII – preços público cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de bancos de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VIII –rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

IX – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extra judiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino do solo.

X - outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, instalada no Município e que celebre convênio com o mesmo.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição financeira fornecida pelo Presidente do Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

CAPÍTULO IV

Da composição e da atribuição do Conselho Deliberativo do Fundo

Art. 4º - O Conselho Deliberativo do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FUMARH será composto de 08 (oito) membros, presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e terá assento os seguintes orgãos e entidades, com 01(um) representante cada:

I – Câmara Municipal dos Vereadores;

II – Secretaria Municipal da Fazenda;

III –Secretaria Municipal de Educação;

IV – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

V – Sindicato Rural de Caçu;

VI – Sindicato do Trabalhadores Rurais de Caçu;

VII – Associação Comercial e Industrial de Caçu;

Parágrafo primeiro - A função de tesoureiro será exercida pelo representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo segundo – A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

Parágrafo terceiro – O mandato dos membros do Conselho será igual ao do órgão ou entidade representada.

Parágrafo quarto – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com presença de, no mínimo, 05 (cinco) de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Parágrafo quinto - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos demais membros serão estabelecidos em seu regimento interno.

Parágrafo sexto – O Conselho do FUMARH contará com um Secretário Executivo designado pelo Secretário do Meio Ambiente, pelo seu Presidente.

Art. 5º - Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo, as seguintes atribuições:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo e aprovar a aplicação e deliberação dos recursos segundo um Plano de Aplicação dos referidos recursos, demonstrando a origem e a aplicação dos mesmos;

II - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, propondo medidas de aprimoramento de seu desempenho e solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de

finanças do Executivo;

III - elaborar o seu regimento interno;

IV - examinar e dar parecer sobre balancetes e balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais do FUMARH;

V - examinar e dar parecer sobre o Relatório e prestação de contas anuais do Fundo;

VI - examinar e dar parecer sobre os livros e documentos do FUMARH, devendo os órgãos municipais fornecerem os elementos necessários para tal.

CAPÍTULO V

Da Operacionalização do Fundo

Art. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ficará subordinado, operacionalmente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e gerido pelo Secretário da Pasta, em consonância com o conselho M. do Meio Ambiente.

Art. 7º - São atribuições do Secretário Municipal do Meio Ambiente:

I - gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Deliberativo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, voltadas para o setor;

III - submeter ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, o Plano de Aplicação, mencionado no artigo 5º da presente Lei, que estará a cargo do FUMARH;

IV - submeter, ~~semestralmente~~ mensalmente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente ou quando solicitado, demonstração ~~semestral ou mensal~~ da receita e da despesa do Fundo;

V – assinar cheques em conjunto com o Tesoureiro;

VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VII - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VIII - encaminhar à contabilidade geral do Município os seguintes documentos:

a - mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b - semestralmente, inventário de bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo;

c -anualmente, inventário de bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

IX - confirmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

X - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XI - firmar convênios e contratos para a execução das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; em consonância com o C. M. do Meio Am

XII - manter os contratos necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

XIII - manter o controle dos contratos e convênios, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal, no tocante à Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

CAPÍTULO VI

Da Execução Orçamentária

Art. 8º - Imediatamente, após a publicação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal do Meio Ambiente apresentará ao Conselho Deliberativo a proposta de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Ação.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 10 - As despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos se constituirão de:

I - controle, fiscalização e defesa do meio ambiente;

II - aquisição de material permanente, de consumo, peças de reposição e de outros insumos necessários a consecução da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, para serem empregados na presente Política.

V - pagamento de gratificações à mão-de-obra dos órgãos e entidades municipais da Administração Direta e Indireta, colocada à disposição da Pasta Gestora da presente Política, para consecução das ações mencionadas pelo artigo 2º desta Lei;

VI - pagamento de gratificações à mão-de-obra, colocada à disposição da Pasta Gestora da presente Política, então provenientes de órgãos de outra esfera de governo que desenvolvem convênios com o Município, para a consecução de ações constantes da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

VII - pagamento pela prestação de serviços e/ou despesas com transporte, estadia e alimentação à pessoa física, jurídica ou entidades de direito público ou privado, segundo a legislação pertinente, para a execução de determinados programas ou projetos, constantes na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

VIII - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis destinados a viabilizar a presente Política;

IX - aquisição, locação e contratação de móveis, veículos, máquinas, implementos e prestação de serviços, de acordo com a legislação pertinente, para a execução de programas e projetos constantes da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

X - contribuição, através de convênios, a empresas e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de Programas e Projetos necessários a execução da presente Política;

XI - realização de pesquisas e a busca de novas tecnologias necessárias ao desenvolvimento do Município;

XII - obrigações constantes de acordos, ajustes, contratos e convênios firmados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, municipais, estaduais e federais;

Parágrafo único – Deverá ser priorizado as despesas com medidas de recuperação e preservação da fauna, flora e dos recursos hídricos do Município.

CAPÍTULO VII

Dos Ativos do Fundo

Art. 11 - Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FUMARH:

I - disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis, imóveis, máquinas, implementos e ferramentas doadas, com ou sem ônus, para a execução dos programas e projetos constantes da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Parágrafo único - Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO VIII

Dos Passivos do Fundo

Art. 12 - Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FUMARH, as obrigações de quaisquer natureza que porventura o Município venha assumir para a execução das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 13 - Do Convênio de que trata o § 1º, do artigo 3º, da presente Lei, constará cláusula de apoio da instituição à Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 14 - Todos os Convênios existentes e que tenham relação direta ou indireta com a Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, poderão ser refeitos a partir de 1º de janeiro de 2.000. após avaliação e anuência do C. M. Meio Amb

Art. 15 – Fica o Poder Executivo Municipal, juntamente com o Presidente do FUMARH, autorizado a firmar convênio com a FEMAGO, ou sua sucessora, para a descentralização das suas funções.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, criar os instrumentos necessários para fazer cumprir os objetivos da presente Lei.

Art. 17 - O saldo positivo do FUMARH, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do presente Fundo.

Art. 18 – Fica autorizado o Poder Executivo a abrir os créditos necessários para custear a instalação e operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FUMARH, até 31/12/2.000.

Art. 19 - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recurso Hídricos observará, quando da elaboração e de sua contabilidade, os padrões e normas

estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 20 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FUMARH terá vigência ilimitada, podendo ser extinto, através de Decreto do Poder Executivo, com antecedência mínima de noventa dias, após a aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal do Meio Ambiente, porém, suas atividades encerrarão após a liquidação geral de suas obrigações.

Art. 21 - Os aspectos e normatizações pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, não enfocados nesta Lei, serão regulamentados através de Decreto do Executivo, após ouvir o Conselho Municipal do Meio Ambiente, podendo ser modificado por solicitação de 2/3 do mesmo.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 22 de novembro de 1.999.

RUI ALVES MARTINS

Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM 1º VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 6 / 12 / 1999
PRESIDENTE

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 07 / 12 / 1999
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 33/99, de 22-11-99.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Fumarh e dá outras providências.

Relatório:

A matéria ora analisada dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Fumarh, que visa proporcionar suporte financeiro à execução da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos através de várias atividades inerentes ao seu objetivo. A proposta não apresenta qualquer indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa levar à sua rejeição, estando a sua redação adequada à boa técnica legislativa; no entanto, a Comissão achou por bem apresentar uma Emenda Modificativa e uma Aditiva para mudar o nome do Fundo de Fumar para **FMRH**, por achá-lo mais adequado do que o nome atual, e a outra para adequar melhor a redação do Projeto. Tais motivos dão embasamento para esta Comissão emitir o seu Parecer Favorável à aprovação deste Projeto de Lei, desde que aprovada as Emendas apresentadas pela Comissão.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de dezembro de 1999.

Vereador Jacinto Nunes Borges
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 6 / 12 / 1999
PRESIDENTE

Comissão de Lazer, Esporte e Meio Ambiente.

APROVADO
EM 3ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 07 / 12 / 1999
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 33/99, de 22-11-99.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal
Do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
FUMARH e dá outras providências.

Relatório:

A matéria ora analisada dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FUMARH, que visa proporcionar suporte financeiro à execução da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos através de várias atividades inerentes ao seu objetivo.
Considerando-se que a proposta apresentada visa a aplicação de mais recursos nas ações efetivas de proteção ao meio ambiente, esta Comissão manifesta-se favorável à aprovação deste Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 03 dias do mês de dezembro de 1999.

Vereador **José dos Reis**
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 6 / 12 / 1999
PRESIDENTE

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar
Caçu 07 / 12 / 1999
PRESIDENTE

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Lei nº 33/99, de 22-11-99.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal
Do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
FUMARH e dá outras providências.

Relatório:

A matéria ora analisada dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FUMARH, que visa proporcionar suporte financeiro à execução da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos através de várias atividades inerentes ao seu objetivo.
No aspecto financeiro e econômico, é previsto para constituir receitas do fundo várias fontes, sendo que a responsabilidade do Município será prevista em dotação orçamentária própria que deverá respeitar o limite das possibilidades e disponibilidades dos cofres públicos municipais. Já tendo sido apreciado e aprovado pela CCJR e não apresentando qualquer incompatibilidade com o orçamento municipal, esta Comissão posiciona-se **favoravelmente quanto à aprovação** deste Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 03 dias do mês de dezembro de 1999.

Vereadora **Maria Concebida de Freitas**
- Relatora -

PROTOCOLO
Reg. nº 01855 Hrs.
Livro nº 001 Fls. 28
Caçu, 03 / 12 / 1999
Secretário - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

APROVADO
EM Unica VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 6 / 12 / 1999
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 33/99, de 22-11-99.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Fumarh e dá outras providências.

REGISTRO
FLs 800 DO LIVRO Nº. 001
CAÇU 07 / 07 / 2000

Emenda Modificativa nº 01/99.

Modifica a Ementa e os artigos nºs 1º, 2º e seu inciso VI, 4º; § 6º, incisos, IV e VI do art. 5º; art. 6º, incisos II, III, IV, XI do art. 7º; artigos nºs 11, 12, 14, 15, 17, 18 e 20 do Projeto em estudo.

Art. 1º - Ficam modificados a Ementa e os artigos 1º, 2º e seu inciso VI, 4º, § 6º, incisos IV e VI do art. 5º; incisos II, III, IV e XI do art. 7º; e artigos 11, 12, 14, 15, 17, 18 e 20 do Projeto de Lei nº 33/99, de 22 de novembro de 1999, alterando somente a sigla "FUMARH" para "FMRH", e os incisos VI do art. 2º e II do artigo 7º do referido Projeto passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FMRH objetiva proporcionar suporte financeiro à execução da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, através:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI – do apoio a novas alternativas de produção, que visem a recuperação e preservação dos recursos naturais;

Art. 4º - .....

§ 6º - O Conselho do FMRH contará com um Secretário Executivo designado pelo seu Presidente.

Art. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ficará subordinado, operacionalmente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e gerido pelo Secretário da Pasta, em consonância com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - .....

I - .....

II – acompanhar e avaliar a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, voltadas para o setor;

IV – submeter, mensalmente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente ou quando solicitado, demonstração da receita e da despesa do Fundo;

XI – firmar convênios e contratos para a execução das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, em consonância com o Conselho Municipal Meio Ambiente;

Art. 14 – Todos os Convênios existentes e que tenham relação direta ou indireta com a Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, poderão ser refeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, após avaliação e anuência do Conselho Municipal do Meio Ambiente."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de dezembro de 1999.

Vereador **Jacinto Nunes Borges**
- Relator -

Justificativa:

No Projeto de Lei foi proposta a sigla "FUMMARH" para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, entretanto, a fonética da sigla apresentada induz o pensamento ao fumo, cigarro, etc, que nenhum vínculo ou sentido tem com o objetivo do Fundo nem com a Política do Meio ambiente.

Portanto, para evitar interpretações errôneas, convém modificar a sigla inicialmente apresentada pela palavra "FMRH".

Quanto às demais modificações, visam tornar mais prática e eficaz a fiscalização e acompanhamento das atividades e da aplicação dos recursos do Fundo, proporcionando uma participação efetiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e evitando-se a centralização de poderes de decisão

Assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda.

Vereador **Jacinto Nunes Borges**
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 01854 Hrs.
Livro nº 003 Fls. 28
Caçu, 03 / 12 / 1999
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM Única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 6 / 12 / 1999
PRESIDENTE

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

REGISTRO
FLs. 80 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 06 / 01 / 2000
Jucivanda

Projeto de Lei nº 33/99, de 22-11-99.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Fumarh e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº 01 /99.

Adiciona artigo ao Projeto em estudo.

Art. 1º - Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei nº 33/99, de 22 de novembro de 1999, o qual receberá o nº 22, passando a renumeração do texto original de art. 22 para art. 23, ficando sua redação da seguinte forma:

"Art. 22 – Dos recursos do Fundo, 25% (vinte e cinco por cento) será utilizado para a manutenção do Fundo e 75% (setenta e cinco por cento) destinar-se-á ao custeio de projetos específicos, mediante aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente."

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de dezembro de 1999.

Vereador Jacinto Nunes Borges
- Relator –

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade orientar a distribuição dos recursos do Fundo, evitando-se gastos desproporcionais nos diversos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.
Assim, pedimos o apoio dos colegas Vereadores para a aprovação desta Emenda.